

JUNTE-SE



EMENDA Nº

**AO PROJETO DE LEI
265/2021**

131

TEOR

Suprime-se o artigo 13 do Projeto de Lei nº 265, de 2021, renumerando-se os demais.

JUSTIFICATIVA

Objetiva-se com a presente emenda garantir que a política orçamentária do Estado de São Paulo, que permeia todo o processo de discussão e aprovação da Lei Orçamentária, permita que os atos e medidas de controle dos recursos públicos sejam transparentes, uma vez que a Lei de Diretrizes Orçamentária norteará a elaboração e execução de toda a receita e despesa para o exercício de 2022.

O artigo 13 ao autorizar que o Executivo possa realizar a abertura de créditos adicionais suplementares por decreto, transpondo, remanejando ou transferindo recursos de um programa para outro, de um órgão para outro, de uma categoria econômica para outra, total ou parcialmente, até o limite de 15%(quinze por cento) da despesa fixada na Lei Orçamentária para o exercício, enseja a descaracterização do planejamento e o acompanhamento dos gastos públicos, pela excessiva flexibilização do orçamento, o que resta temerário.

Importante esclarecer que transposição, remanejamento e transferência são instrumentos constitucionais; os créditos adicionais provêm da Lei 4.320, de 1964 (art. 40 a 46). Do ponto de vista orçamentário, aquelas três modalidades viabilizam mudanças nas políticas de governo, ou seja, garantem modificações nas intenções originais de lei aprovada no ano anterior: a Lei Orçamentaria Anual - LOA.

No entanto, a própria Constituição Federal veda, no inciso VI do art. 167, a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa.

Deve-se entender essa autorização legislativa como uma necessária autorização específica e não algo genérico e irrestrito.

De seu lado, o crédito adicional suplementar não serve para viabilizar novos rumos de governo; apenas remedia erros, omissões e esquecimentos no momento em que se elabora o orçamento anual, podendo amparar-se em quatro fontes de financiamento: a) o superávit financeiro do ano anterior; b) o presente excesso de arrecadação; c) a operação de crédito; d) o esvaziamento, total ou parcial, de outra dotação.

É bem isso o que enuncia o art. 43, da Lei nº 4.320, de 1964.

Desde que bancado por aquela última fonte: a da redução de outra verba (item d), o crédito adicional se assemelha, em termos quantitativos, à tríade transposição/remanejamento/transferência. É porque um ou outro não faz aumentar o orçamento total da despesa; apenas permuta cifras orçamentárias.

Em suma, permitir previamente que o Executivo faça tais mudanças por decreto, através da autorização legislativa genérica proposta no PL nº 265/2021, inviabilizará que os Parlamentares acompanhem de forma transparente os rumos das políticas estaduais no exercício de 2022.

Vale ressaltar que o TCESP permite alterações no orçamento até o limite de 10%, o que está previsto no artigo 14 do PL 265/2021.

Por esse motivo justifica-se a proposição da presente emenda para garantir o equilíbrio das finanças do estado.

Sala das Sessões, em 25/05/2021

AUTOR(ES): DEPUTADO(A) JANAINA PASCHOAL - PSL
DEPUTADO(A) AGENTE FEDERAL DANILO BALAS - PSL
DEPUTADO(A) CASTELLO BRANCO - PSL
DEPUTADO(A) CORONEL NISHIKAWA - PSL
DEPUTADO(A) DELEGADO BRUNO LIMA - PSL
DEPUTADO(A) FREDERICO D'AVILA - PSL
DEPUTADO(A) LETICIA AGUIAR - PSL
DEPUTADO(A) MAJOR MECCA - PSL
DEPUTADO(A) RODRIGO GAMBALE - PSL
DEPUTADO(A) TENENTE COIMBRA - PSL
DEPUTADO(A) TENENTE NASCIMENTO - PSL

Código: 239 19/05/2021 17:57:47